



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10909.003439/2005-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-003.660 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de agosto de 2020
Recorrente MARLENE LETZOW
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, em que foram glosadas deduções indevidas de despesas com instrução, no valor de R\$ 1.998,00, e deduções indevidas de despesas médicas, no valor de R\$ 8.540,00, por falta de comprovação, a juízo da autoridade lançadora.

Conforme se extrai do acórdão da DRJ em Florianópolis/SC (fl. 28 e segs.), o contribuinte apresentou impugnação na qual apresenta sua defesa, cujos pontos relevantes são abaixo resumidos:

- a) as cópias de recibos comprovam as despesas declaradas com a dentista Loiny Tessmann, no montante de R\$ 3.200,00 (acompanhados dos originais);

- b) a cópia de recibo comprova a despesa declarada com a fonoaudióloga Eunice Roll (R\$ 1.350,00);
- c) declaração da instituição de ensino comprova as despesas declaradas com instrução;
- d) os comprovantes das demais deduções glosadas foram extraviados.

Transcrito do voto do acórdão 07-13.419 da 5ª Turma da DRJ/FNS:

“Despesas com instrução

A declaração de fls. 07, emitida pelo Colégio São José - CNPJ 88.632.773/0014-56, comprova que a contribuinte desembolsou, no ano de 2002, a quantia de R\$ 2.880,00 para pagar os estudos de sua filha Letícia Letzow e Silva, que naquele ano cursou a 1ª série do ensino médio.

Considerando que tal despesa se enquadra entre as previstas no artigo 81, caput, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999), deve ser restabelecida a dedução do valor de R\$ 1.998,00 (limite fixado pela Lei nº 9.250/1995) referente aos gastos com a instrução da filha da contribuinte.

Despesas médicas

Considerando a legislação transcrita acima e analisando a documentação apresentada com a impugnação, verifica-se que: a) a glosa das deduções declaradas a título de despesas com o Instituto de Cardiologia de Porto Alegre (R\$ 3.020,00), com Maria de Fátima Santos Ferreira (R\$ 700,00) e com Luiz Pedro Ruschel (R\$ 270,00), deve ser mantida porquanto não foi apresentada qualquer prova da efetiva realização dessas despesas; b) os recibos originais fixados na contra-capa do processo comprovam despesas dedutíveis com a dentista Loyni Tessmann no valor de R\$ 3.200,00; c) a glosa da dedução declarada a título de despesas com a fonoaudióloga Eunice Roll (R\$ 1.350,00) deve ser mantida visto que não foi apresentado documento original para comprovar a efetiva realização da despesa.

Diante do exposto, deve ser restabelecida apenas a dedução declarada a título de despesas com a dentista Loyni Tessmann, no valor de R\$ 3.200,00. As demais glosas de deduções declaradas a título de despesas médicas devem ser mantidas.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela procedência em parte do lançamento.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 35 e segs. onde repisa suas razões já anteriormente trazidas em sede de impugnação, quanto à glosa mantida na DRJ relativa às despesas com a fonoaudióloga Eunice Roll entende que a simples cópia do recibo deve ser suficiente, e quanto às demais glosas de despesas médicas mantidas não apresentou qualquer comprovante.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Passo então à análise da questão posta, qual seja, se as explicações, argumentos, e documentação relativos a supostos pagamentos por serviços prestados por Instituto de Cardiologia de Porto Alegre (R\$ 3.020,00), Maria de Fátima Santos Ferreira (R\$ 700,00), Luiz Pedro Ruschel (R\$ 270,00) e Eunice Roll (R\$ 1.350,00) são suficientes para provar o alegado, para fins de sua utilização pelo contribuinte como dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual.

No caso em julgamento, conforme aqui já relatado, consta expressamente da notificação de lançamento a falta da comprovação das despesas médicas deduzidas que foram objeto de glosas mantidas na DRJ. Em sede de impugnação a contribuinte apresentou cópia de recibo supostamente emitido pela fonoaudióloga Eunice Roll, no valor declarado, entretanto sem apresentar o documento original. Quanto aos demais profissionais, não foi apresentado qualquer documento comprobatório.

Em recurso voluntário, a contribuinte não acrescenta qualquer documentação, e insiste em que a simples cópia do recibo da fonoaudióloga Eunice Roll deve ser acatada, mesmo sem a possibilidade de cotejo com o original.

Dispõe o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Do dispositivo acima transcrito, fica claro que as deduções ficam sujeitas a comprovação, sendo ainda que a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos

tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Também não está a por em dúvida a boa fé do contribuinte. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

No curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em análise, tem-se que o valor total deduzido a título de despesas médicas e instrução é sem dúvida significativo (em torno de 21% da renda tributável declarada da contribuinte). Especialmente no tocante às despesas médicas, é de se esperar que em uma série de tratamentos que resultaram em tal monta de despesas seja possível a apresentação, não só dos recibos e notas fiscais, mas também de elementos que comprovem a efetiva transferência de pagamentos, ou mesmo de laudos, exames, radiografias, e outros.

Não obstante, no caso em comento, a única exigência para comprovação das despesas médicas glosadas foi a apresentação dos recibos/notas fiscais nos originais, o que não foi atendido. De se observar que na cópia do recibo da fonoaudióloga Eunice Rall (fl. 13) sequer consta o número de seu registro no conselho profissional.

Assim sendo, não é possível a esta turma julgadora dispensar as exigências não atendidas para acatar os supostos pagamentos em questão.

Desta forma, entendo que devem ser mantidas as glosas impostas pelo Fisco sobre as deduções de despesas médicas relativas aos profissionais/empresas Instituto de Cardiologia de

Porto Alegre (R\$ 3.020,00), Maria de Fátima Santos Ferreira (R\$ 700,00), Luiz Pedro Ruschel (R\$ 270,00) e Eunice Roll (R\$ 1.350,00).

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito